



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 171, DE 2005 – COMPLEMENTAR

### **Dispõe sobre a participação da população e de suas entidades no processo orçamentário.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão e incentivará a participação direta de cidadãos brasileiros ou de entidades civis legalmente constituídas, no processo de elaboração, aprovação e controle da execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior a participação será exercida mediante:

I – a realização de audiências públicas;

II – a iniciativa popular na apresentação de propostas;

Art. 3º Durante a elaboração dos projetos de lei: do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da orçamentária anual, o Poder Executivo organizará audiências públicas que terão os seguintes objetivos:

I – dar conhecimento público das características e das linhas gerais da cada um dos projetos em elaboração;

II – permitir a apresentação de propostas por parte dos cidadãos ou de representantes das entidades da sociedade civil.

Art. 4º As comissões do Poder Legislativo realizarão reuniões de audiências públicas com o objetivo de instruir a matéria em apreciação, nas seguintes oportunidades:

I – durante a apreciação dos projetos de lei mencionados no art. 10;

II – durante a apreciação das contas do Poder Executivo e demais relatórios de fiscalização elaborados pelos Tribunais de Contas.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla publicidade às audiências públicas, especialmente, por meio da divulgação do calendário, da pauta e do local de realização das mesmas.

Art. 6º No prazo de 360 dias, a partir da promulgação desta lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão leis com a finalidade de:

I – definir as formas de organização e funcionamento das audiências públicas, bem como da participação das pessoas e das entidades interessadas;

II – estabelecer critérios para o atendimento das propostas, respeitado o disposto no art. 7º

Art. 7º O atendimento às propostas terá como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O presente projeto de lei complementar, que re-apresento o que foi o PLS nº 20/1996, tem por objetivo fornecer as bases regulamentares para viabilizar a participação direta da população e de suas entidades, no processo orçamentário público dos três níveis de governo.

O projeto original – Projeto de Lei do Senado nº 20, de 1996 – teve brilhante parecer, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos. Entretanto, sua tramitação não prosperou e o mesmo foi ao arquivo. Na época, em defesa da proposição – e sem considerar que agora merece reparos, – assim procurei justificá-la:

“Ao contrário do que ocorre em países mais desenvolvidos, onde a elaboração e apro-

vação do orçamento configuram eventos políticos de alto significado para grande parcela da população, no Brasil, tradicionalmente, apenas alguns poucos segmentos – parte dos parlamentares, parte dos administradores e a tecnocracia ligada à área financeira – dão importância a esse processo.

Na área Federal, excluído o episódio da CPJ do Orçamento, não se tem notícia de que, em outras oportunidades, questões ligadas à elaboração, aprovação e execução orçamentária tenham interessado à população. Nos estados e nos municípios, a situação é similar, devendo-se saudar, entretanto, nestes últimos, a ocorrência, em anos recentes, de importantes experiências de administrações que contam com a participação efetiva da comunidade, nas decisões e ações de interesse local.

A Constituição Federal, em vários dispositivos, faz o chamamento à participação direta da cidadania, no processo decisório. Além dos mecanismos já tradicionais do plebiscito e do referendo, a Constituição Federal prevê a iniciativa popular na apresentação de projetos de lei e, principalmente, estabelece espaço privilegiado para a participação da comunidade na gestão de várias funções governamentais, como, por exemplo, da segurança social.

Na trilha aberta pela Constituição Federal, compete aos administradores públicos

e, muito especialmente, ao segmento político ampliar o envolvimento da sociedade na condução dos negócios públicos e criar novos instrumentos de participação.

E o que propõem a Proposta de Emenda Constitucional nº 4, de 4-2-96, de minha iniciativa, e o presente projeto de lei complementar. Durante as fases de elaboração, discussão, aprovação e controle das chamadas leis orçamentárias – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual – dois mecanismos passam a ser obrigatórios: a realização de audiências públicas e o acolhimento de emendas populares aos projetos de lei citados.

Posto que as necessidades de regulamentação desses dois mecanismos são muito diferentes entre as unidades governamentais e, considerando ainda a importância da valorização do federalismo, o projeto de lei estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, nos respectivos âmbitos, as normas básicas aqui definidas".

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005. – **Pedro Simon.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 5 - 2005